

Brasília, 17 de julho de 2023.

**REF.: CONCORRÊNCIA N°. 03/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO E DOS VESTIÁRIOS DO BLOCO PRINCIPAL UPS SESC TAGUATINGA SUL.**

Trata-se o presente de análise ao pedido de impugnação ao Edital referente a Concorrência nº 03/2023 cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a reforma e ampliação do centro esportivo e dos vestiários do bloco principal Ups Sesc Taguatinga Sul.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

No que tange a impugnação, protocolada na Gestão Documental em 06/07/2023 às 15h, esta segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A Impugnante pugna, em suma, pela retificação do subitem 7.1.2 do Edital que dispõe sobre a qualificação técnica operacional e profissional.

Por tratar-se de aspectos técnicos, a impugnação foi submetida a Coordenação de Infraestrutura - Coinfra, área técnica da presente demanda, que instada a se manifestar, assim se pronunciou:

(...)

**II – Análise**

Primeiramente, há de se salientar que, foram avaliados os argumentos relevantes à área técnica.

O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 06/2023, realiza procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço

global, regida pela Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012, e as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O Sesc-AR/DF, está pautado pela ética e profissionalismo, em seus Editais busca a qualificação mínima para que haja maior competitividade e uma disputa justa.

A empresa Civil Engenharia, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.710.170/0001-22, por meio de seu representante legal, impugna o Edital para que seja retificado o subitem 7.1.2, que trata da qualificação técnica operacional e profissional.

Nas alegações há questionamentos plausíveis, vejamos:

- **"construção/reforma de campo de grama sintética oficial, com área mínima de 875 m<sup>2</sup>"** - A respeito da exigência de atestado técnica de obra de campo oficial, esta Coordenação entende que a complexidade de instalação de grama sintética esportiva e decorativa são as mesmas. No que tange sobre o quantitativo mínimo exigido, de fato há a necessidade da alteração para quantitativo inferior a 50%, logo entendemos por bem mudar o quantitativo mínimo exigido para 544 m<sup>2</sup>, que corresponde há 48,33%. Desta forma, esta coordenação sugere que onde se lê "construção/reforma de campo de grama sintética oficial, com área mínima de 875 m<sup>2</sup>", ler-se-á "construção/reforma de grama sintética, com área mínima de 544 m<sup>2</sup>;

- **"construção/reforma de quadra de areia oficial, com área mínima de 500m<sup>2</sup>"**

A respeito da exigência de atestado técnica de obra de quadra oficial, esta Coordenação entende que a complexidade da construção/reforma da quadra de areia oficial ou não oficial são as mesmas, sendo dispensável essa característica na habilitação técnica.

No que tange sobre o quantitativo mínimo exigido, esclarece-se que o projeto arquitetônico Anexo XIII – Projeto de Arquitetura – Etapa 1 da Concorrência 03/2023, assim como o Caderno Anexo I - Caderno de Encargos e Especificações Gerais da Concorrência 03/2023, ambos disponibilizado publicamente juntamente com a documentação técnica referente ao certame em questão deixam nítido que há duas quadras de areia como parte integrante da obra. Pontua-se que uma quadra tem área igual a 536,71m<sup>2</sup> e a outra possui área de 791,99m<sup>2</sup>, totalizando uma metragem de 1.328,70m<sup>2</sup>. O quantitativo mínimo exigido em edital de 500m<sup>2</sup> corresponde a 37,63% da área total a ser construída, estando abaixo do limite de 50%, conforme preza a súmula do TCU.

Por fim, tendo em vista a irrelevância financeira e de complexidade de execução acatamos o pleito da licitante e sugerimos a exclusão desta exigência de habilitação técnica.

- **"execução e/ou instalação de alambrado para quadras esportivas oficiais, com área mínima de 1000 m<sup>2</sup> "** - A análise da qualificação técnica será realizada sempre levando em consideração a equivalência técnica. No caso, a empresa que apresentar atestado de execução de

alambrado que não tenha sido para alguma quadra esportiva oficial, serão aceitas execuções de serviços correlatos, desde que comprovado o nível de complexidade/sistema. A quantidade mínima exigida foi definida considerando os itens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.8 e 2.5.9 que totalizam 2.841,87 m<sup>2</sup>, no qual foi exigida uma quantidade mínima de 35,19% (1000,00 m<sup>2</sup>) do total a ser executado.

- **"execução de obras e serviços de iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia Led"** – A análise da qualificação técnica será realizada sempre levando em consideração a equivalência técnica, desde que comprovado o nível de complexidade/sistema. Ressalta-se que a tecnologia Led é bem diferente das lâmpadas incandescentes e fluorescentes, e já está estabelecida no Brasil desde os anos 2000, logo são mais de 23 anos de mercado estabelecido. Essa tecnologia possui alta eficiência luminosa, maior vida útil, versatilidade e qualidade da luz. Tais atributos são indispensáveis para o correto dimensionamento da iluminação esportiva visto que neste edital está previsto a contratação do projeto luminotécnico referente a todas as quadras esportivas de acordo com cada modalidade esportiva prevista em norma e iluminação complementar da área externa da área de intervenção. Reconheçamos que a complexidade neste tipo de iluminação recai-se sobre as quadras esportivas visto que existem normativos que habilitam a infraestrutura do espaço para a ocorrência de eventos esportivos oficiais. Reiteramos que caso não tenha ficado claro nas documentações técnicas, as quadras a serem construídas são de cunho oficiais, portanto, deste ponto de vista (concepção das quadras) não há mesma complexidade entre um estacionamento (ambiente de uso transitório) e quadra esportiva (ambiente de uso de permanência), onde um erro de projeto prejudica a prática esportiva. Ainda assim, caberia análise caso a caso quanto a existência de complexidade equivalente.
- **Execução de instalações elétricas de, no mínimo, 60 kVA"** - Para que fosse possível a elaboração dos projetos dos quadros elétricos, anexo ao processo, foi realizado o levantamento de cargas elétricas que dizem respeito às áreas de intervenção, logo, foram identificadas e calculadas. Além disso, para a alimentação da planilha sintética, é imperioso relacionar os serviços necessários, bem como materiais essenciais para a execução dos trabalhos, o que remete ao levantamento de carga preliminar. Dessa forma, considerando apenas as cargas elétricas mais significativas, como por exemplo, chuveiros e iluminação esportiva, tem-se uma potência mínima a ser instalada de, aproximadamente 184kVA, sem aplicação de fator de demanda, dadas às especificidades do uso do local. Em atendimento ao TCU, a exigência de atestado não ultrapassou 33% da parcela de que trata às instalações elétricas. Ainda que se use um fator de demanda de 0,8, a potência a ser instalada seria de 147kVA, o que

corresponde à, aproximadamente, 40%, cabendo à CONTRATADA a realização dos projetos complementares previstos no certame.

A empresa argumenta que as exigências no Edital não são os de maior relevância como é regulamentado pela Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

No subitem 7.1.2, alínea a.2), determina que:

"o licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais Atestados de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, com as seguintes características de **maior relevância e valor significativo**:"

Ocorre, que não há desproporcionalidade e nem parcela de insignificância, como alega a empresa impugnante.

O Complexo Esportivo está em parte construído, e, é necessário novas intervenções. Assim, foi considerado o conjunto de características e elementos que individualmente se diferenciam do objeto sendo definido os pontos mais críticos, considerando a maior complexidade técnica e risco elevado para sua execução.

A característica da exigência está guardada com a proporção, dimensão e a complexidade do objeto.

A respeito da significância dos serviços apresentados no item 7.1.2 a) temos:

Grana sintética: composta pelos itens 2.3.5, 2.3.6 e 2.3.7 que somados totalizam o montante de R\$ 263.024,99 (duzentos e sessenta e três mil, vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 5,01% do valor total.

Arquibancadas em concreto armado: composta pelo item 2.4.1.1 que apresenta o montante de R\$ 250.707,70 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e sete reais e setenta centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 4,77% do valor total.

Quadra de areia oficial: composta pelos itens 2.3.9, 2.5.4 e 2.6 que somados totalizam o montante de R\$ 155.446,78 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 2,96% do valor total.

Iluminação de quadras esportivas com refletores de tecnologia led: composta pelo item 2.8.1 cujo montante é de R\$ 385.728,60 (trezentos e oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 7,34% do valor total.

Execução de instalações elétricas de, no mínimo, 60 kVA: composta pelos itens 2.8.2, 2.8.3, 3.7, 4.9, 5.9 e 6.7 que somados totalizam o montante de R\$ 295.689,50 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 5,63% do valor total.

Construção/reforma de vestiários de edificação, com área mínima de 300 m<sup>2</sup>: composta pelos itens 3, 4, 5 e 6 que somados totalizam o montante de R\$ 2.045.035,85 (dois milhões, quarenta e cinco mil e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 38,94% do valor total.

Execução de cobertura com telha metálica com área mínima de 200 m<sup>2</sup>: composta pelos itens 4.6.2, 4.6.3, 5.6.2 e 5.6.3, o que corresponde a, aproximadamente, 2,77% do valor total.

Execução de pavimentação com granito, com área mínima de 15 m<sup>2</sup>: composta pelos itens 3.2.2.13, 3.2.2.14, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.6.2.1, 4.4.3.1, 5.4.3.1, 6.2.3.1, 7.5.7, 7.5.11, o que corresponde a, aproximadamente, 1,13% do valor total.

Execução de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, com área mínima de 2400 m<sup>2</sup>: composta pelos itens 2.8.1.7 e 2.8.1.9 que somados totalizam o montante de R\$ 80.415,39 (oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 1,53% do valor total.

Execução de drenagem: composta pelos itens 2.2, 2.3.1 e 2.3.2 que somados totalizam o montante de R\$ 250.620,08 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos), o que corresponde a, aproximadamente, 4,77% do valor total.

A impugnante alega que é insignificante na questão financeira, entretanto, conforme exposto acima, não há em que se falar em insignificância financeira, exceto o que tange a quadra de areia oficial, pavimentação com granito, cobertura com telha metálica e SPDA, onde foram sugeridas suas remoções como exigência técnica.

Os quantitativos que excederam o limite de 50%, conforme preceitua o Tribunal de Contas da União-TCU, **serão corrigidos**.

Ainda, o complexo servirá para eventos esportivos de grande porte, sendo necessário a execução conforme normas regulamentares e passará por diversas fiscalizações e qualquer erro na execução, não poderá sediar os eventos oficiais.

O Acordão citado na petição de n.º 170/2007, Plenário, Rel. Ministro Valmir Campelo, determina, de fato, o afastamento de exigências que afronta ao princípio da competitividade, mas, também descreve os serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito. Portanto, o Sesc-AR/DF, mantém a exigência descrita no Edital com as correções supracitadas.

Quanto a tipologia citada na petição da impugnante, cabe esclarecer, que a o Centro Esportivo deverá ser adequado as Normas Oficiais de jogos para receberem eventos de grande vulto. Portanto, é de extrema importância que licitante vencedor tenha *expertise* no objeto licitado.

Quanto a qualificação técnico profissional dos projetistas, será **retificado os quantitativos** solicitados em edital.

Portanto, atendidas em parte a impugnação, a qualificação técnica operacional e profissional, está em proporção ao de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, opinamos, **pelo deferimento, em partes**, da impugnação da empresa Civil Engenharia. Encontra-se anexo a este Despacho, o Anexo I - Caderno de Encargos e Especificações Gerais da CC 03-2023 atualizado. (grifo nosso)

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados pela empresa, com base nos fundamentos acima expostos, a impugnação foi conhecida e no mérito julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, considerando que as alterações impactam na formulação das propostas, informamos que a data de abertura do certame fica alterada para o dia **03/08/2023, às 10h**, permanecendo inalterado o local de sua realização.

Thaysa Ferreira Vitoriano  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Sesc-AR/DF